



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.423/12

### RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012, realizada pela **Prefeitura Municipal de Livramento/PB**, objetivando a contratação de empresa de eventos artísticos para promover as festividades juninas, no Município – VIII FORROBODÓ 2012. No momento verifica-se o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 4445/2014**.

O valor da Inexigibilidade de Licitação foi de **R\$ 133.500,00**. O Contrato nº 40/2012 foi celebrado em 20.06.2012 com a Empresa **J. K. Medeiros ME**, após o Termo de Ratificação e Adjudicação. Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 72/74, constatando as seguintes falhas:

a) Não apresentação do documento exigido no inciso VII do art. 3º da RN TC nº 03/2009, com nova redação dada pela RN TC nº 05/2012;

b) Ausência do Certificado de Registro de Marcas de Banda.

Após as devidas citações, o **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito do Município de Livramento deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos, sem apresentar quaisquer justificativas.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 120/2014, a 1ª Câmara assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Gestor para regularização das falhas. Novamente o Sr. Jarbas Correia Bezerra não veio aos autos.

Na sessão do dia 28.08.2014 foi baixado o **Acórdão AC1 TC nº 4445/2014**, declarando não cumprida a Resolução RC1 TC nº 120/2014. Neste Acórdão também foi aplicada multa de R\$ 4.000,00 ao ex-Gestor, Sr. Jarbas Correia Bezerra e assinado novo prazo de 60 (sessenta) dias para o encaminhamento da documentação reclamada nos autos.

Após as citações e o transcurso do prazo, a Corregedoria deste Tribunal emitiu o Relatório de fls. 95/96, com o intuito de verificar o cumprimento da decisão exarada. Concluiu que o Acórdão AC1 TC nº 4445/2014 não foi cumprido.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Márcilio Toscano Franca Filho**, emitiu COTA, anexado aos autos às fls. 99/101, com as seguintes considerações:

*In casu*, houve menosprezo ou negligência à decisão regularmente proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal, pois, malgrado a devida publicação em Diário Oficial Eletrônico, não houve qualquer manifestação por parte do Sr. Jarbas Correia Bezerra, razão pela qual lhe deve ser aplicada a sanção pecuniária pessoal prevista no artigo 56, IV da LOTC/PB. Não obstante, o Gestor Público tem o dever de trazer ao Tribunal de Contas os documentos necessários para comprovação do fencimento da eiva.

*Ex Positis*, alvitra o Ministério Público de Contas pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 16.423/12

- a) não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 4445/2014, com aplicação de multa ao Gestor, Sr. Jarbas Correia Bezerra;
- b) Assinação de novo prazo ao Gestor responsável para que adote as medidas determinadas no Acórdão AC1 TC nº 4445/2014.

É o Relatório, informando que o Responsável foi intimado para a presente sessão!

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

**1) Declarem não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 4445/2014, por parte do ex-Prefeito do Município de Livramento/PB, Sr Jarbas Correia Bezerra;**

**2) Apliquem ao Sr Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito do Município de Livramento/PB, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**

**3) Assinem, mais uma vez, prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-Prefeito do Município de Livramento/PB, Sr. Jarbas Correia Bezerra, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação reclamada no Relatório da Auditoria de fls. 72/74 para exame nesta Corte de Contas.**

É o voto !

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.423/12

**Objeto:** Verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC nº 4445/2014

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Livramento/PB

**Prefeito Responsável:** Jarbas Correia Bezerra

**Patrono/Procurador:** Não consta

**Licitação – Exercício 2012. Verificação de cumprimento de Acórdão. Pelo não Cumprimento. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo.**

**ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 1.217/2015**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.423/12, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Livramento/PB, objetivando a contratação de empresa de eventos artísticos para promover as festividades juninas do Município – VIII FORROBODÓ 2012, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 4445/2014, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 4445/2014**, por parte do Sr Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito do município de Livramento/PB;
- 2) **APLICAR ao Sr Jarbas Correia Bezerra**, Prefeito do Município de Livramento/PB, multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **100,53 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-Prefeito do Município de Livramento/PB, Sr. Jarbas Correia Bezerra, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação reclamada no Relatório da Auditoria de fls. 72/74 para exame nesta Corte de Contas.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 26 de março de 2015.

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**